SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255343 - DF(2026/0026121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
		GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
RECORRIDO	:	PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - TO010539

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PENHORA. POSSIBILIDADE DE SEGUNDA PENHORA DIANTE DA SUSPENSÃO DO BEM POR EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença; o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que indeferiu a alegação de excesso de penhora.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, assentando a possibilidade de prosseguimento da execução com penhora de outros bens, diante da suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro, por interpretação sistemática dos arts. 678 e 851 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 851, III, do CPC, ao autorizar nova penhora sem prévia insubsistência da primeira; e (ii) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao valor da dívida, ao valor de avaliação do imóvel penhorado e à suficiência da garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual decidiu com fundamento jurídico autônomo na interpretação sistemática dos arts. 678 e 851 do CPC, dispensando o registro dos valores indicados pelo recorrente.
6. Ocorreu a ofensa ao art. 851, III, do CPC ao autorizar nova penhora sem

Documento eletrônico VDA56111463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 45bf2687-35ab-447f-a27d-5ca7e2b3a8a9

verificar a insubsistência da constrição anterior, a suficiência da garantia originária e a observância do contraditório prévio do art. 853 do CPC, impondo-se o retorno dos autos à origem para exame dessas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando a decisão se apoia em premissa jurídica suficiente ao desfecho, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. A realização de segunda penhora exige a verificação da insubsistência da anterior, da proporcionalidade da garantia e da observância do contraditório prévio, conforme os arts. 851, 678 e 853 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 678, 805, 851, 853 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.024.164/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, REsp n. 1.802.748/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.178.151/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 45bf2687-35ab-447f-a27d-5ca7e2b3a8a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255343 - DF(2026/0026121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
		GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
RECORRIDO	:	PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - TO010539

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PENHORA. POSSIBILIDADE DE SEGUNDA PENHORA DIANTE DA SUSPENSÃO DO BEM POR EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença; o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que indeferiu a alegação de excesso de penhora.
3. A Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau, assentando a possibilidade de prosseguimento da execução com penhora de outros bens, diante da suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro, por interpretação sistemática dos arts. 678 e 851 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 851, III, do CPC, ao autorizar nova penhora sem prévia insubsistência da primeira; e (ii) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao valor da dívida, ao valor de avaliação do imóvel penhorado e à suficiência da garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual decidiu com fundamento jurídico autônomo na interpretação sistemática dos arts. 678 e 851 do CPC, dispensando o registro dos valores indicados pelo recorrente.
6. Ocorreu a ofensa ao art. 851, III, do CPC ao autorizar nova penhora sem verificar a insubsistência da constrição anterior, a suficiência da garantia originária

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

e a observância do contraditório prévio do art. 853 do CPC, impondo-se o retorno dos autos à origem para exame dessas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando a decisão se apoia em premissa jurídica suficiente ao desfecho, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. A realização de segunda penhora exige a verificação da insubsistência da anterior, da proporcionalidade da garantia e da observância do contraditório prévio, conforme os arts. 851, 678 e 853 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 678, 805, 851, 853 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.024.164/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023; STJ, REsp n. 1.802.748/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.178.151/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RODOLFO NOGUEIRA JÚNIOR com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado às fls. 105-106:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O BEM LITIGIOSO OBJETO DOS EMBARGOS. OUTROS BENS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se há excesso de execução no cumprimento de sentença. 2. Os embargos de terceiros recebidos têm o condão de suspender os atos constritivos em relação ao bem penhorado, nos termos do art. 678 do CPC. 3. Deve ser realizada uma interpretação sistemática do art. 678 e 851 todos do CPC, visando harmonizar as normas de forma coerente e lógica, realizando um diálogo das fontes. Desse modo, a interpretação dos dispositivos legais deve ser adotada no sentido de não excluir a possibilidade de prosseguimento da execução, diante da interposição de

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

> embargos de terceiros, ou seja, não há empecilho para a penhora de novos bens. Precedentes. 4. Não resta configurado o excesso de execução apontado pelo agravante. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos à fl. 152:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O BEM LITIGIOSO OBJETO DOS EMBARGOS. OUTROS BENS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. VÍCIOS NO JULGADO. AUSENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. ACORDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial que estiver eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a modificação do julgado. 2. Verifica-se que o v. acordão foi claro e expresso ao indicar que os embargos de terceiros recebidos têm o condão de suspender os atos constritivos em relação ao bem penhorado, não havendo empecilho para penhora de outros bens na execução. 3. Constata-se que os embargos de declaração opostos traduzem o inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento do recurso, almejando, por meio dos aclaratórios, a rediscussão dos fundamentos do julgado, o que não se coaduna com a finalidade precípua deste recurso. 4. Negou-se provimento aos embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 851, III, pois não se admite segunda penhora enquanto subsistente a primeira, salvo se anulada, insuficiente ou se o exequente desistir por litigiosidade do bem ou por estar submetido à constrição judicial, sustentando que a interpretação conferida pelo acórdão recorrido esvazia o comando do inciso III ao autorizar novas penhoras sem a prévia insubsistência da constrição anterior;

b) 1.022, II, visto que o Tribunal deixou de apreciar ponto essencial suscitado nos embargos de declaração, a saber, a definição expressa do valor da dívida, o valor de avaliação do imóvel penhorado e a demonstração da suficiência da garantia, configurando negativa de prestação jurisdicional e, ao final, omissão quanto à delimitação fática necessária ao julgamento do tema.

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa ao art. 851, III, do Código de Processo Civil, se reforme o acórdão recorrido, se dê provimento ao agravo de instrumento e se impeça a realização de novas penhoras enquanto o cumprimento de sentença estiver garantido por bem litigioso objeto de embargos de terceiro; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o julgamento dos embargos de declaração e se determine o esgotamento da apreciação dos fatos, com manifestação expressa sobre o valor da dívida, o valor de avaliação do imóvel penhorado e a suficiência da garantia.

O recurso especial foi admitido, por tempestividade e regularidade formal, com prosseguimento quanto à indicada contrariedade ao art. 851, III, do CPC, destacando-se o prequestionamento da matéria e a desnecessidade de reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença que indeferiu a alegação de excesso de penhora.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau e negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a possibilidade de prosseguimento da execução com penhora de outros bens, diante da suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos de terceiro, mediante interpretação sistemática dos arts. 678 e 851 do Código de Processo Civil.

I — Art. 1.022, II, do CPC

A alegação não prospera.

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

O recorrente sustenta que o acórdão foi omisso por não registrar o valor atualizado da dívida e o valor de avaliação do imóvel penhorado, elementos que, a seu ver, seriam essenciais para aferir o excesso de execução.Contrariamente à tese do recorrente, o Tribunal de origem não incorreu em omissão.

O acórdão recorrido fundou-se em premissa exclusivamente jurídica — a interpretação sistemática dos arts. 678 e 851 do CPC — para concluir que a litigiosidade do bem penhorado, por si só, autoriza o prosseguimento da execução em relação a outros bens. Nesse quadro, o cotejo aritmético entre o valor da dívida e o valor do imóvel não integrava o campo decisório eleito pelo tribunal de origem, razão pela qual sua ausência não configura omissão sanável por embargos de declaração.

Nos embargos de declaração, o Tribunal explicitou esse raciocínio, esclarecendo que o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte nem a registrar todos os elementos fáticos indicados pelo embargante, quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar a decisão.

Confira trecho do acordão às fls. 139-140:

> Verifica-se que o v. acordão foi claro e expresso ao indicar que os embargos de terceiros recebidos têm o condão de suspender os atos constritivos em relação ao bem penhorado, não havendo empecilho para penhora de outros . Observe-se:
>
> Ora, os embargos de terceiros recebidos têm o condão de suspender os atos constritivos em relação ao bem penhorado. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 678 do CPC. Transcrevo, in verbis: "Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido". Desse modo, a lei processual prevê a suspensão do prosseguimento da execução em relação ao bem objeto dos embargos de terceiros, não determinando, portanto, a suspensão de toda a execução. Por consequência, fica suspensa a penhora do imóvel efetivado nos autos executivos até o julgamento dos embargos de terceiro.
>
> O agravante afirma que o art. 851 do CPC somente admite nova penhora se a anterior for anulada, insuficiente ou houver desistência da primeira. Entende que a suspensão da penhora, por ora, não acarreta a sua nulidade, impedindo novas medidas constritivas.

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

> Ocorre que deve ser realizada uma interpretação sistemática do art. 678 e 851 todos do CPC, visando harmonizar as normas de forma coerente e lógica, realizando um diálogo das fontes. Desse modo, a interpretação dos dispositivos legais deve ser adotada no sentido de não excluir a possibilidade de prosseguimento da execução, diante da interposição de embargos de terceiros, ou seja, não há empecilho para a penhora de novos bens. Entendimento em sentido contrário, acarretaria a suspensão de toda a execução, em dissonância com o que prevê a norma legal, que dispõe que a paralisação dos atos constritivos se dará apenas em relação ao bem objeto dos embargos."

Inexiste, portanto, violação ao art. 1.022, II, do CPC.

II — Art. 851, III, do CPC

A controvérsia cinge-se em definir se a interposição de embargos de terceiro, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem penhorado, autoriza o exequente a promover segunda penhora sobre outros bens do patrimônio do executado.

O ponto de partida é correto: o art. 851, III, do CPC admite expressamente nova penhora quando o exequente desiste da primeira por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial. Um bem penhorado que se torna objeto de embargos de terceiro é, por definição, um bem litigioso. A suspensão dos atos de alienação determinada pelo art. 678 do CPC torna a garantia ineficaz no plano prático enquanto perdurar a discussão incidental, justificando, em princípio, que o exequente busque outros ativos para assegurar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido é a orientação da Terceira Turma no precedente: REsp n. 2.024.164/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

A Quarta Turma já decidiu que: "quando énotório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação dos bens já constritos". (AgInt no AREsp n. 1.178.151/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).

Ocorre que o acórdão recorrido, ao simplesmente autorizar a nova penhora sem as cautelas indispensáveis, deixou de enfrentar três questões centrais que condicionam a validade da medida.

A primeira diz respeito à necessidade de insubsistência da penhora anterior. A segunda penhora não pode importar em acúmulo de constrições sobre o patrimônio do executado. Como assentado por pela Terceira Turma ainda que o rol do art. 851 tenha caráter exemplificativo, qualquer situação que comporte a realização de segunda penhora deverá importar, necessariamente, na insubsistência da anterior. (julgados:REsp n. 2.024.164/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023 eREsp n. 1.802.748/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019.).

O acórdão recorrido não esclareceu se a segunda penhora deferida implicou substituição da primeira — com liberação do imóvel — ou mero acúmulo de constrições, ponto que precisa ser definido pelo juízo de origem.

A segunda questão diz respeito ao eventual excesso de execução. Ainda que a litigiosidade do bem autorize a busca de outros ativos, isso não dispensa a verificação de proporcionalidade. Se o valor do imóvel originariamente penhorado já é suficiente para cobrir o débito exequendo — como alega o recorrente, apontando dívida de aproximadamente R$ 128 mil garantida por imóvel no

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

Condomínio Quintas da Alvorada, em Brasília —, a manutenção simultânea das duas penhoras pode configurar excesso vedado pelo princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805 do CPC). Esse cotejo não foi realizado na origem.

A terceira questão diz respeito ao contraditório prévio. O art. 853 do CPC exige que, antes de qualquer decisão sobre modificação da penhora — incluída a realização de segunda constrição —, o juiz intime a parte contrária para manifestação no prazo de três dias. Não consta dos autos que essa intimação prévia tenha sido observada, o que pode comprometer a validade da medida por vício procedimental autônomo.

Diante desse quadro, o acórdão recorrido contrariou o art. 851, III, do CPC ao autorizar a nova penhora sem verificar: (a) se houve efetiva substituição da primeira constrição ou acúmulo indevido; (b) se o valor do bem originariamente penhorado já é suficiente para garantir a execução; e (c) se foi observado o contraditório prévio do art. 853 do CPC. Impõe-se o retorno dos autos à origem para que essas questões sejam enfrentadas, conforme entendimento dessa Corte.

III — Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que: (i) esclareça se a segunda penhora deferida implicou substituição da primeira — com a consequente liberação do imóvel originariamente constrito — ou acúmulo de constrições; (ii) verifique, à luz do valor atualizado do débito exequendo e da avaliação do imóvel penhorado, se há excesso de execução a ser

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

corrigido; e (iii) certifique-se da observância do contraditório prévio previsto no art. 853 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:11
Código de Controle do Documento: a696d68d-bc60-420d-963e-7a607fc7cb9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.255.343 / DF

Número Registro: 2026/0026121-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07010835820218070016 07077749420258070001 07132086720258070000 07254027220208070001
701083582021807001 6 707774942025807000 1 713208672025807000 0 725402722020807000 1

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
		GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189
RECORRIDO	:	PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - TO010539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56084916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:38
Código de Controle do Documento: 328b5b4a-ce11-4f9c-bd11-459b959f37ef

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:38
Código de Controle do Documento: 328b5b4a-ce11-4f9c-bd11-459b959f37ef